



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77419 - MT(2025/0385049-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MURAWSKI
PROCURADORA : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT0023940
ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA CAVALHER - MT0361200
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIR A DIFERENÇA DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CNJ. AUTORIDADE INDICADA. MERA EXECUTORA DA DECISÃO. ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado por Marcia Cristina Murawski contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão administrativa que determinou a devolução de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos a título de majoração excepcional do auxílio-alimentação na folha de dezembro de 2024, com descontos mensais em folha.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. O art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que “[...] considera-se autoridade coatora a que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

4. No caso em exame, tem-se que a autoridade indicada como coautora não é a competente para a prática do ato que se busca anular. Com efeito, não obstante o ato que determinou à ora Recorrente a devolução da quantia referente ao aumento do auxílio-alimentação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no mês de dezembro de 2024 fora da Desembargadora Presidente da Corte de Mato Grosso, fê-lo em cumprimento à decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.2. 00.0000.

5. Hipótese em que a autoridade coatora indicada é mera executora administrativa de ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça, que não poderia deixar de cumpri-la sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato normativo de Tribunais que se destina a cumprir determinação emanada de decisão do CNJ representa simples execução administrativa.

7. No que se refere à alegada ausência de determinação de devolução dos valores pagos a maior aos servidores, conforme informações prestadas

pela Presidência do TJMT, ao ser comunicado do cumprimento do Pedido de Providências, o CNJ "sobrestou a tramitação do pedido de providências até que se comprove, em relação aos servidores, a realização de todos os descontos", motivo pelo qual não deve prosperar a alegação da Recorrente de que "não houve qualquer determinação por parte da Corregedoria Nacional de Justiça para suspensão do pagamento ou mesmo para devolução da importância" anteriormente paga.

8. Recurso ordinário desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77419 - MT(2025/0385049-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MURAWSKI
PROCURADORA : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394O
ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA CAVALHER - MT036120O
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIR A DIFERENÇA DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CNJ. AUTORIDADE INDICADA. MERA EXECUTORA DA DECISÃO. ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado por Marcia Cristina Murawski contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão administrativa que determinou a devolução de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos a título de majoração excepcional do auxílio-alimentação na folha de dezembro de 2024, com descontos mensais em folha.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. O art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que “[...] considera-se autoridade coatora a que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

4. No caso em exame, tem-se que a autoridade indicada como coautora não é a competente para a prática do ato que se busca anular. Com efeito, não obstante o ato que determinou à ora Recorrente a devolução da quantia referente ao aumento do auxílio-alimentação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no mês de dezembro de 2024 fora da Desembargadora Presidente da Corte de Mato Grosso, fê-lo em cumprimento à decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.2. 00.0000.

5. Hipótese em que a autoridade coatora indicada é mera executora administrativa de ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça, que não poderia deixar de cumpri-la sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato normativo de Tribunais que se destina a cumprir determinação emanada de decisão do CNJ representa simples execução administrativa.

7. No que se refere à alegada ausência de determinação de devolução dos valores pagos a maior aos servidores, conforme informações prestadas

pela Presidência do TJMT, ao ser comunicado do cumprimento do Pedido de Providências, o CNJ "sobrestou a tramitação do pedido de providências até que se comprove, em relação aos servidores, a realização de todos os descontos", motivo pelo qual não deve prosperar a alegação da Recorrente de que "não houve qualquer determinação por parte da Corregedoria Nacional de Justiça para suspensão do pagamento ou mesmo para devolução da importância" anteriormente paga.

8. Recurso ordinário desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela de urgência, interposto por MARCIA CRISTINA MURAWSKI contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 235-236):

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATO DO PRESIDENTE DO TJMT CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o desconto, em folha de pagamento, do valor de R\$ 8.000,00 a título de devolução de auxílio-alimentação pago no mês de dezembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a via do mandado de segurança é adequada para impugnar ato administrativo praticado em cumprimento a determinação do CNJ; Verificar se o ato da Presidência do TJMT que determinou o desconto de valores configura ilegalidade ou violação a direito líquido e certo do impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo, apto a ser exercido desde o momento da impetração, sendo incabível quando a controvérsia demanda dilação probatória ou envolve apreciação de atos jurisdicionais não teratológicos, nos termos da Súmula 267 do STF.

A determinação do desconto nos vencimentos dos servidores decorre da decisão do CNJ proferida no Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.2.00.0000, que suspendeu o auxílio-alimentação fundado no Provimento TJMT/CM n. 36/2024 e determinou sua devolução, medida posteriormente referendada pelo próprio órgão censor.

O CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui competência para rever atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, inclusive desconstituindo-os ou fixando providências para o seu cumprimento da lei.

A Presidência do TJMT, ao cumprir determinação expressa do CNJ, não pratica ato abusivo ou ilegal, mas exerce dever legal de observância às determinações do órgão de controle.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário revisar decisões do CNJ, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, irrazoabilidade ou exorbitância de competência. Ausentes quaisquer indícios de teratologia, ilegalidade ou desvio de finalidade no ato impugnado, revela-se inadequada a via eleita para a proteção do direito alegado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento: A devolução de valores pagos a título de auxílio-alimentação, determinada pelo CNJ e executada pela Presidência do TJMT, não configura ato ilegal ou abusivo. O mandado de segurança é inadequado para revisar ato administrativo praticado em cumprimento a decisão do Conselho Nacional de Justiça, quando ausente ilegalidade, teratologia ou exorbitância de competência.

Nas razões do presente recurso, a parte Recorrente alega que o pagamento suplementar relativo ao auxílio alimentação decorreu de ato normativo válido (Provimento TJMT/CM n. 36/2024), que goza de presunção de legalidade; a revogação posterior, sem lei e com determinação de ressarcimento por desconto em folha, violado direito líquido e certo da Impetrante.

Sustenta que o ato coator, ao revogar o pagamento suplementar do benefício, afrontou o disposto no art. 65, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990.

Aduz que o acórdão recorrido está fundamentado em fatos que não ocorreram, haja vista a ausência de determinação do Conselho Nacional de Justiça de devolução dos valores pagos a maior aos servidores como auxílio alimentação.

Defende, ainda, a boa-fé da servidora, pois "o pagamento da verba suplementar de auxílio-alimentação foi realizado com base em ato normativo legítimo (Provimento TJMT/CM n. 36/2024) emanado da própria Administração, que goza de presunção de legalidade, não havendo qualquer elemento que pudesse levar a servidora a duvidar da legitimidade do crédito em sua conta-salário" (fl. 93).

Afirma, por fim, a ilegalidade do ato coator, ao argumento de que a "revogação administrativa de benefício já pago afronta o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88) e o princípio da confiança legítima, decorrente da boa-fé objetiva do administrado" (fls. 95-96).

Requer, assim, seja "atribuído efeito ativo ao presente recurso para conceder a medida liminar visando determinar à i. Autoridade Recorrida que suspenda os descontos das parcelas referentes à devolução da diferença de R\$ 8.000,00 alusiva ao auxílio-alimentação pago à recorrente em dezembro/2024, até ulterior deliberação no presente recurso" (fl. 99). No mérito, pugna pelo provimento do recurso para "anular a r. Decisão Administrativa Id. 273773862 (ato coator), a qual determinou a devolução do

valor de R\$ 8.000,00 que havia sido pago a título de auxílio-alimentação, na folha de dezembro /2024, com a consequente restituição dos valores já descontados da recorrente" (fl. 99).

Contrarrazões apresentadas às fls. 110-113.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 126-129).

Opostos embargos de declaração às fls. 137-143.

Impugnação apresentada às fls. 156-162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela "denegação da segurança, com extinção do feito sem resolução do mérito de ofício, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ficando prejudicado o recurso ordinário" (fls. 163-168).

Petição n. 00063612/2026, em que a parte Recorrente pede "seja rejeitada a tese de ilegitimidade passiva da n. Autoridade Coatora, contida o r. Parecer Ministerial de fls. 163/168, bem como sejam julgados totalmente procedentes os pedidos constates da peça recursal" (fls. 171-176).

É o relatório.

VOTO

Na origem, mandado de segurança impetrado por Marcia Cristina Murawski contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão administrativa que determinou a devolução de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos a título de majoração excepcional do auxílio-alimentação na folha de dezembro de 2024, com descontos mensais em folha.

O Tribunal Estadual, ao denegar a segurança, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 79-83):

O impetrante se insurge contra ato da presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que autorizou descontos na folha de pagamento da servido, para restituição de auxílio alimentação.

O Mandado de Segurança somente é admitido contra atos praticados por autoridade pública que não exijam comprovação. Trata-se de direito que deve estar apto a ser exercitado já no momento da impetração, com extensão delimitada e provas pré-produzidas.

Tampouco esta via é utilizada se o ato a ser tutelado está revestido de conteúdo jurisdicional, salvo em circunstâncias excepcionais, em que a decisão combatida se mostra teratológica, foi proferida com abuso de poder, ou não é passível de Recurso próprio (Súmula n. 267 do STF).

Nenhuma dessas opções se enquadra no caso concreto.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ato atacado não caracteriza qualquer abusividade ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Isso porque,

os descontos no auxílio-alimentação somente passaram a ocorrer após determinação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.2.00.0000.

Confira-se:

Em 19 de dezembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça | (CJN), no âmbito do Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.8.00.0000, determinou a suspensão do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pago com fundamento no Provimento TJMT/CM n. 36/2024.

Em decorrência disso, a então Presidente dessa Corte, Desembargadora Clarice Claudino da Silva, revogou a decisão que deu origem ao Provimento TJMT/CM n. 36/2024 e determinou a devolução ao valor adicional pago a título de auxílio-alimentação no mês de dezembro/2024.

Comunicada a determinação de devolução ao de Justiça, aquele Órgão Censor nacional referendou a postura desta Corte Estadual e sobrestou a tramitação do pedido de providências até que se comprove, em relação aos servidores, a realização de todos os descontos. Noutras palavras, a realização dos descontos é providência que está sendo acompanhada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, considerando que o ato impugnado se mostra tão somente o cumprimento de uma determinação de órgão de controle do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II da Constituição Federal, não há direito líquido que justifique a via do Mandado de Segurança.

Soma-se a isso o fato de que não é possível, por meio desta ação constitucional, revisar, revogar ou ainda modificar decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça.

A propósito:

[...]

Desse modo, ausente a teratologia, a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, denego a segurança.

Como se percebe dos trechos transcritos, o acórdão recorrido concluiu que, "considerando que o ato impugnado se mostra tão somente o cumprimento de uma determinação de órgão de controle do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II da Constituição Federal, não há direito líquido que justifique a via do Mandado de Segurança" (fl. 80).

O art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que “[...] considera-se autoridade coatora a que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Da análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que a autoridade indicada como coautora não é a competente para a prática do ato que se busca anular. Com efeito, não obstante o ato que determinou à ora Recorrente a devolução da quantia referente ao aumento do auxílio-alimentação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no mês de dezembro de

2024 fora da Desembargadora Presidente da Corte de Mato Grosso, fê-lo em cumprimento à decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.2.00.0000.

Nesse contexto, a autoridade coatora indicada é mera executora administrativa de ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça, que não poderia deixar de cumpri-la sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato normativo de Tribunais que se destina a cumprir determinação emanada de decisão do CNJ representa simples execução administrativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O STJ tem reiteradamente considerado ilegítima a parte que só figura como mero executor das determinações do CNJ. Precedentes.

2. No caso, verifica-se que a Corregedora-Geral de Justiça do TJRS não detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, declaração de vacância dos serviços notariais e de registros ocupados em desacordo com as normas constitucionais, configura mero cumprimento à Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 60.643/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responda pelas suas consequências administrativas.

3. O caso em apreço versa acerca de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na exclusão do ora agravante dos quadros da corporação, decorrente de processo administrativo disciplinar.

4. Do exame dos autos, contudo, infere-se que o ato coator não foi praticado pelo Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mas sim pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cabendo a este o seu desfazimento.

5. Ainda que exercidos pela mesma pessoa, os cargos de Secretário da Polícia Militar e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro possuem competências e atribuições distintas, sendo que o acúmulo de funções se dá quanto à orientação e ao direcionamento das atividades da corporação, consoante dicção do Decreto Estadual n. 46.600/2019. Em igual sentido: AgInt no AgInt no RMS 74.070 /RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 25/6/2025.

6. Não se aplica a teoria da encampação quando a indicação errônea da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 75.961/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Lado outro, no que se refere à alegada ausência de determinação de devolução dos valores pagos a maior aos servidores, colho as informações prestadas pela Presidência do TJMT (fl. 41):

[...]

Comunicada a determinação de devolução ao Conselho Nacional de Justiça, aquele Órgão Censor nacional referendou a postura desta Corte Estadual e sobrestou a tramitação do pedido de providências até que se comprove, em relação aos servidores, a realização de todos os descontos. Noutras palavras, a realização dos descontos é providência que está sendo acompanhada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda sobre o tema, ressalte-se que a Petição n. 13351/MT, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questiona a edição do Provimento TJMT/CM n. 36/2024. Aquela ação, contudo, foi extinta pela Suprema Corte justamente em razão das providências adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao caso, denotando que a atuação do Órgão Censor nacional deu contornos definitivos à demanda.

Por fim, esclareço que os descontos relacionados aos servidores estão sendo realizados regularmente mês a mês e perdurarão até outubro de 2026, enquanto a devolução por parte dos magistrados foi realizada em parcela única e já está concretizada.

Como se vê, ao ser comunicado do cumprimento do Pedido de Providências, o CNJ "sobrestou a tramitação do pedido de providências até que se comprove, em relação aos servidores, a realização de todos os descontos" (fl. 41), motivo pelo qual não deve prosperar a alegação da Recorrente de que "não houve qualquer determinação por parte da Corregedoria Nacional de Justiça para suspensão do pagamento ou mesmo para devolução da importância" anteriormente paga (fl. 93).

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, pois a autoridade indicada como coautora não é a competente para a prática do ato que a Recorrente busca anular.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário. Em consequência, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração de fls. 137-143.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 77.419 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385049-0

Número de Origem:

10072752920258110000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MURAWSKI

PROCURADORA : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT0023940

PROCURADORA HENRIQUE DA SILVA CAVALHER - MT0361200

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026